



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 952.217 - SP (2016/0185646-3)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : AGROZ - ADMINISTRADORA DE BENS ZURITA LTDA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO KAWAMURA E OUTRO(S) - SP088871
AGRAVADO : BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADOS : JULIANA VIEIRA ALVES AZEVEDO E OUTRO(S) - SP181718
SANDRA KHAFIF DAYAN - SP131646

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/1973, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.
2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos e a análise das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto nos enunciados sumulares n. 5 e 7 deste Tribunal Superior.
3. Inviável o conhecimento do dissídio jurisprudencial quando a questão foi decidida com base nas peculiaridades fáticas dos casos, a justificar a incidência da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de abril de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 952.217 - SP (2016/0185646-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Agroz Administradora de Bens Zurita Ltda. contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial assim ementada (e-STJ, fls. 714-726):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A agravante, em suas razões (e-STJ, fls. 1.389-1.415), sustenta a existência de omissão no acórdão recorrido, a desnecessidade de reexame de cláusulas contratuais e de prova, não sendo aplicável as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, bem como ter comprovado o dissídio jurisprudencial apontado. Repisou os argumentos do recurso especial alegando que não há previsão legal para aplicação de *astreintes*, em se tratando de ação de reintegração de posse. Apontou, ainda, que deve ser aplicada a teoria do adimplemento substancial na hipótese. Mencionou, por fim, que é imprescindível que se lhe confira o direito de indenização/retenção a título das benfeitorias realizadas.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 729-741).

Busca, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento deste recurso pelo colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 952.217 - SP (2016/0185646-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos da agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

No que tange à suposta negativa de prestação jurisdicional, é preciso deixar claro que o Tribunal estadual resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Destaque-se, nesse sentido, o seguinte excerto (e-STJ, fls. 540-541):

(...)

Os documentos colacionados permitem concluir que os pagamentos da ré constituem quitação de menos de 50% do contrato. A progressão da dívida, sem considerar os encargos de mora, denota que as parcelas quitadas (até a 28ª) correspondem a 48% do saldo devedor que supera quinze milhões de reais. Por óbvio, a quitação de menos de metade do valor devido e os fundamentos em desacordo com a boa-fé são suficientes para repelir a teoria do adimplemento substancial.

Assim sendo, constata-se que o aresto combatido decidiu a questão após acurada análise do acervo probatório dos autos e do contrato firmado entre as partes, sendo que para infirmar suas conclusões seria imprescindível o reexame de provas e a análise das cláusulas contratuais, medida inadmissível nesta instância extraordinária, consoante dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ao ensejo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPRA E VENDA. INADIMPLÊNCIA CARACTERIZADA. PAGAMENTOS EFETUADOS NÃO COMPROVADOS. TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL AFASTADA. OFENSA AO ART. 1022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

(AgInt no AREsp n. 494.175/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/9/2016, DJe 29/9/2016).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. NÃO PROVIMENTO.

1. Não tendo havido o prequestionamento dos temas ventilados nas razões do recurso especial, incide o enunciado 211 da Súmula do STJ.

2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 403.340/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014).

Além disso, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, no que se refere à ausência da observância da boa-fé demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, diante da incidência da Súmula n. 7/STJ ao caso.

Ademais, o Colegiado estadual concluiu que (e-STJ, fl. 541):

As parcelas quitadas correspondem a 48% do saldo devedor, sem considerar a correção (CDI) e os encargos de mora decorrentes do inadimplemento constatado a partir da 28ª parcela. A progressão da amortização (fl. 492) denota que o número de parcelas não tem aptidão para afirmar a satisfação da obrigação, nem mesmo parcial, pela devedora.

Dessa maneira, depreende-se que o Tribunal de origem julgou com base no substrato fático-probatório dos autos e no exame de cláusulas contratuais, não podendo a questão ser revista em âmbito de recurso especial, incidindo mais uma vez as Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, ratifico que tendo o Tribunal local concluído com base no conjunto fático-probatório, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclama consideração sobre a situação fático-probatória de cada julgamento, o que não é possível de ser feito nesta via excepcional, por força da Súmula n. 7 desta Corte.

Corrobora esse entendimento o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 14, § 3º, I E I, DO CDC. CONCLUSÃO PELA RESPONSABILIDADE DA PARTE FIRMADA COM BASE EM FATOS E PROVAS. REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM QUE NÃO SE MOSTRA ELEVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO INTERPRETATIVO. INVIABILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA SIMILARIDADE FÁTICA. ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A responsabilidade da recorrente e o dever de indenizar por danos morais foram fundados a partir da análise fático-probatória da causa, o que faz incidir ao caso o enunciado da Súmula 7 desta Corte.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, como ora se apresenta, incide a Súmula 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

3. Não se conhece de recurso especial com base em divergência jurisprudencial quando o julgado recorrido for fundado em fatos e provas, pois se mostra inviável nestes casos a demonstração da similaridade fática. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.317.804/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 20/10/2015 - sem grifo no original).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0185646-3

AgInt no
AREsp 952.217 / SP

Números Origem: 20150000351472 20150000474862 21425170920148260000

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGROZ - ADMINISTRADORA DE BENS ZURITA LTDA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO KAWAMURA E OUTRO(S) - SP088871
AGRAVADO : BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADOS : JULIANA VIEIRA ALVES AZEVEDO E OUTRO(S) - SP181718
SANDRA KHAFIF DAYAN - SP131646

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGROZ - ADMINISTRADORA DE BENS ZURITA LTDA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO KAWAMURA E OUTRO(S) - SP088871
AGRAVADO : BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADOS : JULIANA VIEIRA ALVES AZEVEDO E OUTRO(S) - SP181718
SANDRA KHAFIF DAYAN - SP131646

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.